## PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **1010782-78.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Pagamento**Requerente: **Carolina Cândido de Assis Pereira** 

Requerido: Susimara Regina Zorzo

CAROLINA CÂNDIDO DE ASSIS PEREIRA ajuizou ação contra SUSIMARA REGINA ZORZO, pedindo a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 8.294,90, correspondente a tributos municipais que pagou, embora atinentes a época em que o imóvel objeto da incidência pertencia à ré alienante.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando que a pretensão da autora não se ajusta à realidade, pois trata-se de loteamento irregular.

Manifestou-se autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se discute no processo a regularização do empreendimento imobiliário, pelo que irrelevante a referência à ação judicial anterior, que anulou atos de incorporação e registros imobiliários (fls. 28).

A cobrança diz respeito a débitos tributários, os quais incidem sobre a propriedade imobiliária, independentemente da qualificação jurídica atribuída à respectiva àrea de terras. Com efeito, regular ou não o empreendimento imobiliário, continuariam incidindo os tributos municipais.

A ré não refutou o fato objetivo, de que os tributos pagos pela autora referem-se a período em que o imóvel pertencia àquela, por isso mesmo responsável primitiva pela incidência. Houve pagamento por parte da autora,

# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

com direito então ao reembolso, sendo absolutamente ilógica a argumentação de que estaria agindo em interesse próprio. É claro que a obrigação de pagar os tributos existe, independentemente de o Município exercer a cobrança.

Por outro lado, eventual responsabilidade da empreendedora, pela irregularidade do loteamento, se for o caso, deve ser discutido em ação própria.

O parcelamento proposta na contestação foi rejeitado pela autora. É muito longo o prazo.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno SUSIMARA REGINA ZORZO MENEGHETTI a pagar para CAROLINA CÂNDIDO DE ASSIS PEREIRA a importância de R\$ 8.294,90, com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, acrescendo-se as custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de novembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA